



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10480.000073/00-19  
Recurso n° 129.368 Voluntário  
Matéria COMPENSAÇÃO DE IPI  
Acórdão n° 203-13.580  
Sessão de 06 de novembro de 2008  
Recorrente PLUS VITA ALIMENTOS S/A  
Recorrida DRJ-RECIFE/PE



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

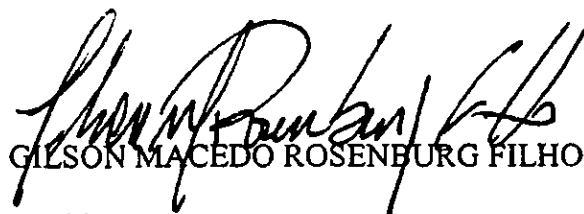
IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99. CRÉDITOS BÁSICOS RELATIVOS A INSUMOS RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA.

Somente a informação do valor total dos produtos, do IPI e da nota fiscal no quadro da nota fiscal destinado aos Dados Adicionais - Informações Complementares, aliada à comprovação do lançamento a débito no livro de apuração do remetente, autoriza o creditamento do imposto pelo estabelecimento receptor dos insumos transferidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

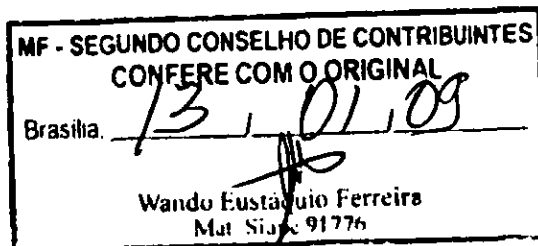
  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente)



## Relatório

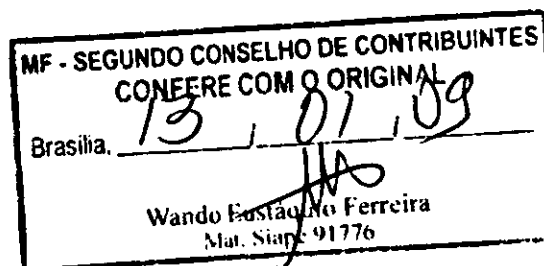
O interessado apresentou à SRF/Recife-PE pedido de ressarcimento do saldo credor acumulado do IPI referente ao quarto trimestre de 1999. Tal pleito foi indeferido, conforme Termo de Informação Fiscal de fls. 35 e seguintes, pois apuradas as escriturações feitas no RAIPI e as Notas Fiscais juntadas aos autos.

Das Notas Fiscais juntadas, em nenhuma delas há o lançamento do tributo em comento, tão somente o valor total de saída dos bens produzidos e, quanto ao RAIPI, não constam os devidos lançamentos por parte da remetente.

O Acórdão DRJ/REC nº 08.495 manteve o indeferimento à solicitação de ressarcimento formulada.

Inconformada, a interessado recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, repisando seus argumentos de impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Cumpra inicialmente destacar que o Segundo Conselho de Contribuintes tem sim admitido a transferência de créditos nos moldes em que supostamente realizado nestes autos, como observado pela própria recorrente em suas razões de inconformismo. Cito, a título exemplificativo: Recurso Voluntário 133.024 com Acórdão 202-17.099.

Ocorre que na hipótese concreta e a meu sentir, examinando o tudo quanto foi juntado para fins de instrução do processo, a recorrente não logrou demonstrar e comprovar seu direito, não cabendo à Fiscalização fazer em seu nome, como reclamado. Daí, incorreto se falar na ausência de observação ao princípio da verdade material.

Ora, aquele quem pleiteia créditos a ressarcir é quem deveria trazer o mínimo de elementos robustos a fazer demonstrar o direito de seu pedido administrativo. E aqui isto não se realizou, tão somente limitou-se a recorrente a lançar argumentos despidos de qualquer fundamento legal e probatório. As Notas Fiscais juntadas e cópias de seu RAIPI não sustentam o pedido por si só, pois que eivados de vícios, como apurou e apontou a Fiscalização.

Por fim e em sustentação ao afirmado, registro que em sessão de julgamentos de 19/06/2007, à unanimidade, este Colegiado negou provimento a recurso da mesma recorrente que versava sobre a mesma matéria em debate (Acórdão 203-12.155).

Assim, forte nestes argumentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

